

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 051/2022 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 01/12/2022 (QUINTA-FEIRA) - 15:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 165/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e dá outras providências. Processo nº 16169.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 167/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto a administração direta no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16171.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 165/2022

PROCESSO N° 16169

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

14 - SECRETARIA SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

14-01 - DEPARTAMENTO DE COMANDO

14.01.06.181.8002.2053.4.4.90.51 (XXXX) - Obras e Infraestrutura	R\$ 500.000,00
14.01.06.181.8002.2053.4.4.90.52 (2101) - Manutenção do Departamento	R\$ 500.000,00
TOTAL	R\$ 1.000.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial e Suplementar de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos por Excesso de Arrecadação de **Emendas Parlamentares**.

I - Excesso de Arrecadação.

Emendas Parlamentares	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	R\$ 1.000.000,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 30/11/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 167/2022

PROCESSO N° 16171

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto a administração direta no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à administração direta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização e extinção dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, ou não, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, para pessoas físicas, e, cópias do cartão CNPJ e contrato social/estatuto social, para pessoas jurídicas, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - O prazo para adesão ao PID será de 01 de fevereiro de 2023 a 15 de março de 2023.

§ 6º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Executivo.

Art. 2º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I - Pagamento à vista, com desconto de 95% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 02 a 24 prestações mensais, com desconto de 90% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - Parcelamento de 25 a 50 prestações mensais, com desconto de 85% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 51 a 75 prestações mensais, com desconto de 75% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 76 a 90 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

Art. 3º - Fica autorizado o pagamento de débitos, com os benefícios previstos nesta Lei por meio de compensação, total ou parcial, compreendida como a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município de Rio Claro, ou de precatórios municipais, próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor.

Art. 4º - Os contribuintes com dívidas superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderão utilizar para o pagamento de débitos, a forma de dação em pagamento, nos moldes previstos na Lei Municipal 2.684 de 29 de setembro de 1994, mediante manifestação de vontade e apresentação de todos os documentos previstos naquela legislação, dentro do prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de créditos já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

Art. 5º - Aos contribuintes com dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fica permitida além da utilização dos benefícios previstos nos artigos 2º a 4º, conjuntamente, oferecer como forma de pagamento de débitos, contrapartida financeira (custeamento) ou econômica (contratação de mão de obra), na realização de ações ou conjunto de ações voltados para gerar um impacto positivo na sociedade do Município de Rio Claro, conforme especificado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - As ações ou conjunto de ações previstas no *caput* deverão ser indicadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com a sua necessidade e interesse coletivo, devendo o contribuinte interessado providenciar toda a documentação exigida.

§ 2º - A não apresentação da documentação exigida de maneira a impossibilitar a realização das ações, acarretará nas sanções previstas no §1º do Artigo 14.

Art. 6º- O processo de contrapartida será iniciado pelo contribuinte devedor por via administrativa, independente de créditos já ajuizados.

§ 1º - A contrapartida financeira ou econômica, quando aceita, será formalizada mediante instrumento próprio, assinado, na presença de testemunhas de Lei, pelo doador e pelo donatário, ao referido instrumento se atribuindo condição e eficácia de escritura particular e, quando for o caso, levado a registro no órgão competente.

§ 2º - Contrapartidas relacionadas a políticas de Meio Ambiente, Habitação, Mobilidade, Saneamento, entre outros, deverão atender o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Art. 7º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos nele abrangidos e o andamento das respectivas ações judiciais, a partir da data do protocolo pelo devedor e enquanto perdurar o PID, bem como no reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no Art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 8º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Os valores previstos no parágrafo anterior obrigatoriamente deverão ser pagos em pecúnia, não se enquadrando nas condições previstas nos Artigos 3º, 4º e 5º deste diploma.

§ 3º - Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

§ 4º - Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

Art. 10 - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 11 - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 12 - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 13 - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 14 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

§ 3º - O contribuinte excluído do parcelamento ficará impedido de aderir a outros programas de mesma natureza pelo período de 03 (três) anos.

Art. 15 - Vencido o prazo final constante no §5º do Artigo 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 16 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 30/11/2022 - Maioria Absoluta.